



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 138-41.2012.6.17.0041 - Classe 30ª

Recorrente(s): RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA.

Advogado(s): AMARO ALVES DE SOUZA NETTO, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA, BRUNO AMORIM BATISTA, MARCÍLIO DE OLIVEIRA CUMARU, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA, JOSÉ GONÇALVES LINS JÚNIOR, BÁRBARA PINHEIRO ARAGÃO, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES, GILBERTO SANTOS JÚNIOR, EFIGÊNIA MARIA DAS DORES TABOSA CORDEIRO, TERCIANA CAVALCANTI SOARES E MARCELO DE OLIVEIRA CUMARÚ

Recorrido(s): COLIGAÇÃO CARUARU COM A FORÇA DO BRASIL (PRB/PP/PDT/PT/PTB/PMDB/PTN/PSC/PR/PSDC/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSD/PCDOB/PTDOB)

Advogado(s): RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO, ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO, LUÍS ALBERTO GALINDO DE ARAÚJO MARTINS, BRUNO FRANCISCO MARTINS, NÉLIA BANDEIRA COUTINHO, CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA E PLÍNIO ANTÔNIO LEITE PIMENTEL FILHO

Recorrido(s): JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

Advogado(s): RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO, ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO, LUÍS ALBERTO GALINDO DE ARAÚJO MARTINS, BRUNO FRANCISCO MARTINS, NÉLIA BANDEIRA COUTINHO, CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA E PLÍNIO ANTÔNIO LEITE PIMENTEL FILHO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. AFIRMAÇÃO DE QUE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS ESTAVAM SENDO FORÇADOS A PARTICIPAREM DE CAMPANHA. DIFAMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA NEGATIVA. PERÍODO VEDADO. MULTA. ÚNICA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O artigo 58 da Lei das Eleições prevê que a partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou "sabidamente inverídica" difundidos por qualquer veículo de comunicação social
2. In casu a propaganda impugnada leva a crer que o candidato recorrido esta forçando servidores municipais a participarem de sua campanha eleitoral.
3. Constatado que o rádio recorrente veiculou, na programação normal de seu programa, em desfavor do candidato recorrido, propaganda negativa em período vedado, infringindo assim o disposto no art. 45, III, da referida Lei, é cabível a multa prevista no §2º deste dispositivo.
5. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas para fixar a multa no valor de 30.000 (trinta mil) UFIR, em razão da única reincidência da recorrente.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 04 de outubro de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL n.º 138-41.2012.6.17.0041 – Classe 30
PROCEDÊNCIA: Caruaru – PE
RELATOR: Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
RECORRENTE(S): RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA
ADVOGADO: Marcílio de Oliveira Cumaru
ADVOGADA: Bárbara Pinheiro Aragão
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO
CARUARU COM A FORÇA DO BRASIL
(PRB/PP/PDT/PT/PTB/PTN/PSC/PR/PSDC/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSD/PCdoB/PTdoB)
RECORRIDO(S): JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, candidato ao cargo de Prefeito
ADVOGADO: Rafael Cunha de Castro Barreto
ADVOGADO: Plínio Antônio Leite Pimentel Filho
ADVOGADO: Nélia Bandeira Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA, em face de sentença de fls. 85/92 que julgou procedente a representação interposta pelos Recorridos, concedendo resposta com duração de 03min23seg, no mesmo horário do programa impugnado, bem como condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 60.000,00 (sessenta mil) UFIR, com base no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, às fls. 100/110, alega a Rádio Recorrente, em síntese, que foi “condenada por mostrar fatos notoriamente verídicos”. Alega, ainda, que os fatos veiculados foram divulgados pelos principais Jornais de Pernambuco, como Folha de Pernambuco e Jornal do Comércio,

Em contrarrazões, juntada às fls. 132/150, os Recorridos requerem a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Por fim, esclareço que o presente processo não foi enviado ao Douto Procurador Regional Eleitoral devido ao exíguo tempo para julgar o presente recurso.

É o Relatório.

Recife,

Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL n.º 138-41.2012.6.17.0041 – Classe 30
PROCEDÊNCIA: Caruaru – PE
RELATOR: Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
RECORRENTE(S): RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA
ADVOGADO: Marcílio de Oliveira Cumaru
ADVOGADA: Bárbara Pinheiro Aragão
RECORRIDO(S): CARUARU COM A FORÇA DO BRASIL
(PRB/PP/PDT/PT/PTB/PTN/PSC/PR/PSDC/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSD/PCdoB/PTdoB)
RECORRIDO(S): JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, candidato ao cargo de Prefeito
ADVOGADO: Rafael Cunha de Castro Barreto
ADVOGADO: Plínio Antônio Leite Pimentel Filho
ADVOGADO: Nélia Bandeira Coutinho

VOTO

Compulsando os autos, verifico que deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, senão vejamos:

A sentença vergastada (fls. 85/92) julgou procedente a representação, concedendo resposta, pelo tempo de 03min:23seg, em favor do recorrido José Queiroz, no mesmo horário do programa de rádio impugnado, veiculado na programação normal, bem como condenou a recorrente, a Rádio Liberdade de Caruaru Ltda, com base no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 60.000,00 (sessenta mil) UFIR, quantia fixada levando em consideração a sua reincidência.

Destarte, não merece reparo a citada decisão, no que concerne ao deferimento do pedido de resposta, uma vez que o artigo 58 da Lei 9.504/97 dispõe expressamente que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou “sabidamente inverídica” difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

No caso dos autos, infere-se do documento de fls. 15/16 que o Recorrente veiculou, em 11/09/2012, no seu programa “Show da Cidade”, às 08h:00min, propaganda política em desacordo com o artigo acima transcrito, visto que o locutor da Rádio Recorrente fez afirmação difamatória, ainda que de forma indireta, sobre o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



candidato Recorrido, como se pode ver das transcrições, que considero ofensivas, de parte do programa (Horário: 08:00. Duração: 00:03:23. Mídia: Rádio. Emissora: Caruaru - Liberdade AM. Programa: Show da Cidade. Locutor: Sócrates da Silva):

“Sócrates da Silva: Ok deputado. Tem um tema aqui que esse preocupa, porque a pouco na abertura do programa nós recebíamos a ligação do presidente do SISMUC Regional, o Eduardo Mendonça, e ele passou o seguinte para o ouvinte da Liberdade: Professoras contratadas do município estão ligando para o SISMUC e denunciando que estão sendo coagidas para participar de um ato político amanhã à tarde, de um ato eleitoral amanhã à tarde. É uma denúncia gravíssima e que tem que ser apurada por Ministério Público, por Ministério Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, justamente para buscar os mandantes dessa história, quem está provocando essa situação de constrangimento para as professoras contratadas aqui do município, deputado.

Tony Gel: A denúncia é muito grave. A denúncia é de uma autoridade, que é presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Caruaru, o presidente Eduardo Mendonça, que vai com toda autoridade que ele tem, com todo respeito com a classe que ele tem dos servidores, ele faz a denúncia que servidoras municipais estão sendo obrigadas a ir para uma caminhada do candidato a prefeito à reeleição. Isso é um absurdo. Olha, sinceramente o Ministério Público, Justiça Eleitoral, todo mundo .tem que apurar isso porque não são apenas professoras contratadas, são servidores, são' merendeiras, são pessoas que trabalham em serviços gerais, não apenas da área da Educação e outras repartições públicas estão obrigadas. Bom, o expediente normal da Prefeitura de Caruaru vai até 13h da tarde, depois de 13h da tarde o servidor vai pra onde quer, tá certo? Agora ele não pode ser obrigado a ir pra determinada manifestação política que ele não quer, que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



coração dele não pede, que ele não tem vontade. Agora, ser obrigado a ir sob ameaça de que pode perder o emprego, de que vai ser demitido, isso é um absurdo, é crime eleitoral, isso é abuso de poder político, a denúncia que foi feita agora pelo presidente do sindicato e vamos ver se a Justiça Eleitoral apura, se o Ministério Público apura, nós vamos esperar porque a denuncia foi feita logicamente pelo presidente do sindicato, vai formalizar na justiça, no Ministério Público, vai formalizar essa denuncia, para que ela seja apurada, porque é lamentável. Agora, muitas dessas senhoras não se declaram com medo de perder o emprego, com medo da perseguição, com medo de represálias, o que é uma coisa lamentável. Sinceramente nós estamos em tempos modernos, mas as pessoas serem obrigadas fazerem aquilo que não são da sua obrigação. Que não tem o compromisso de fazer. Tá certo? Isso é um absurdo. À denuncia está feita pelo presidente do sindicato, Eduardo Mendonça, espero que seja apurado. As mulheres, servidoras da prefeitura sendo obrigadas a participar de uma passeata amanhã, o que é lamentável, de uma caminhada ou sei lá o que é que é, isso é lamentável pessoas sendo obrigadas a vestir a camisa da cor do candidato, quando não querem vestir são obrigadas sob pena de perder o emprego. Chefes coagindo essas pessoas, lamentável Sócrates, lamentável."

Destarte, não restam dúvidas que as afirmações levadas a feito pelo preposto da Rádio Recorrente denegriram a imagem do candidato, por ter dado a entender que o mesmo estava forçando funcionários municipais a participarem de atos de campanha.

nossos Tribunais:

Por oportuno, transcrevo recentes julgados dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

“REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE FITA COMPROBATÓRIA DA VEICULAÇÃO DA OFENSA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. A Justiça Eleitoral, à vista de pedido de resposta em programação normal das emissoras de rádio e televisão, requisitará da emissora cópia da fita da transmissão (Resolução nº 20.951/2001, art. 12, II, b). A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta” (TSE Precedente: RESpe nº 19.880/2002, rel. Min. Fernando Neves).

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA CONTENDO DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - CRÍTICA - TEMA RELACIONADO À PRODUÇÃO DE PROPAGANDA EM ESCOLA PÚBLICA COM A PARTICIPAÇÃO DE ATORES - UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CALUNIOSAS E INJURIOSAS - PROVIMENTO PARCIAL. (TREC RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 913, Acórdão nº 22933 de 23/09/2008, Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2008)

Por outro lado, constato que o Recorrente veiculou propaganda em período vedado, infringindo assim o disposto no art. 45, III, da referida Lei, pois dispõe, de maneira expressa, que é vedado as emissoras de rádio e televisão, a partir do dia 1º de Julho, “veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação a seus órgãos ou representantes.”. Sendo por esse motivo correta a aplicação da multa prevista no §2º do referido artigo.

Porém, entendo desarrazoado a fixação da multa no valor de 60.000,00 (sessenta mil) UFIR pelo juízo de primeiro grau, visto que, em consulta ao SADP, verifiquei que a rádio recorrente, apesar de ser reincidente, apenas foi condenada com trânsito em julgado uma única vez, no autos do Processo nº 34-49.2012.6.17.0041, razão pela qual considero justa a redução do valor da sanção para o quantum de 30.000,00 (trinta mil) UFIR.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, tão somente, para reduzir a multa, fixada pelo Juízo *a quo*, ao valor de 30.000,00 (trinta mil) UFIR, vez que a recorrente somente é reincidente em único processo.

Recife,

Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos
Relator



SESSÃO DE 04/10/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Da relatoria do Des. José Fernandes de Lemos, **Recurso Eleitoral 138-41**, Recorrente: RÁDIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA. Vossa Excelência tem a palavra, desembargador.

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):

Sr. Presidente, o recurso é dando provimento parcial. O juízo de piso, ele julgou procedente a representação, concedeu o direito de resposta.

Eu tenho todo o diálogo que foi divulgado na emissora, ele está contido em 1 página. Posso ler na sua integralidade, mas eu me filio ao entendimento do magistrado que, efetivamente, o que foi informado merecia uma resposta.

De modo que o provimento que eu dou é só o provimento parcial para reduzir a multa para 30.000 UFIR. A multa vai de 20 a 60, mas já houve uma aplicação numa de 20, então essa segunda agora é de 30.000 UFIR.

Dou provimento parcial, é a conclusão do meu voto.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Provimento parcial, não é desembargador?

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):

Exato.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Há divergência? À unanimidade de votos, proveu-se parcialmente o recurso.